



Processo nº: 184186/2011-6 – SET.
Interessado: Nortex Indústria e Comércio S.A.
Inscrição nº: 20.079.432-9
CNPJ nº: 24.523.508/0001-32
Endereço: Rodovia RN 160, s/n, Km 01, Distrito Industrial, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 29/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. Escrituração da Nota Fiscal eletrônica (NF-e). Livro Registro de Entradas. Registro na data da efetiva entrada das mercadorias ou na data da aquisição, conforme o caso.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que explora a atividade econômica relativa a fabricação de fios e tecidos.

Assevera que sua dúvida é sobre a data para proceder ao registro da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) no Livro de Registro de Entradas.

Ante o que expôs, indaga:

“a) qual deve ser a data a ser considerada pela empresa para fins de registro da NF-e no Livro Fiscal do ICMS: a data de emissão ou a data de autorização na SEFAZ?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre quando deve ser escriturada a Nota



Fiscal eletrônica (NF-e) no Livro Registro de Entradas.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 613, determina que é obrigatório o registro no Livro de Registro de Entradas das operações de entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, inclusive daquelas cujas mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento e das prestações de serviços tomados, relativos a transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Sobre a escrituração no Livro Registro de Entradas, estabelece que essa deva ser efetuada por operação ou prestação em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento.

Em se tratando de aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento a escrituração no referido Livro deve ser realizada quando da aquisição da mercadoria ou do desembaraço aduaneiro.

A escrituração dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação deve ser efetuada na data dos serviços tomados, conforme se depreende da leitura da referida norma regulamentar, *in verbis*:

"Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos



contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

II- dos serviços tomados.

§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações Anexo - 82, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I- coluna "Data da Entrada": a data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, nas hipóteses previstas neste artigo;

II- coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série, quando houver, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como nome do emitente e seus números de inscrição no Estado e no CNPJ, sendo que, no caso de nota fiscal emitida para fins de entrada, serão indicados, em lugar dos dados do emitente os do remetente; (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

III- coluna "Procedência": abreviatura de outra Unidade da Federação, se for o caso, onde se localize o estabelecimento emitente;

IV- coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

V- coluna sob título "Codificação", compreendendo:

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Anexo - 82



VI- coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", compreendendo:

- a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;*
- b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS, que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;*
- c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado.*

VII- colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", compreendendo:

- a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS, ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;*
- b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confirmam ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com o diferimento ou suspensão do recolhimento do ICMS, bem como outras entradas sem crédito do imposto.*

VIII- coluna sob os títulos "IPI- Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", compreendendo:

- a) coluna "Base de Cálculo", valor sobre o qual incide o IPI;*
- b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado.*

IX- coluna sob os títulos "IPI- Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto", compreendendo:

- a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias, cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI, ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da*



parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras"; valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entradas de mercadorias que não confirmam ao estabelecimento destinatário crédito ao IPI, ou quando se tratar de entradas de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI.

X- coluna "Observações": informações diversas.

§ 5º Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do mês, porém separados de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, os documentos fiscais relativos a:

I- mercadorias:

a) adquiridas neste Estado:

- 1. para uso ou consumo;*
- 2. para integração ao ativo permanente, quando:*
 - 2.1. destinadas à manutenção das atividades do estabelecimento;*
 - 2.2. alheias à atividade do estabelecimento;*

b) oriundas de outras Unidades da Federação:

- 1. para uso ou consumo;*
- 2. para integração ao ativo permanente, quando:*
 - 2.1. destinadas à manutenção das atividades do estabelecimento;*
 - 2.2. alheias à atividade do estabelecimento;*

II- serviços de transportes tomados, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 466 e no art. 914. (NR dada pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005)

III- serviços de comunicação tomados.

§ 6º Os lançamentos dos documentos fiscais previsto no § 5º deste artigo, relativos a cada segmento ali especificado será feita da forma a seguir: (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

I - sob o título "ICMS - Valores Fiscais", nas colunas:



a) "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

1. tratando-se de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e outras mercadorias adquiridas e serviços tomados, quando efetivamente destinados ou utilizados na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração de energia ou na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de serviço de comunicação, estando as operações ou prestações subseqüentes sujeitas ao imposto;

2. a partir de 1º de janeiro de 2011, tratando-se de bens de uso ou materiais de consumo (Lei nº 8.923, de 26 de dezembro de 2006);

II - "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto":

a) tratando-se de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

b) tratando-se de mercadorias ou serviços relacionados com operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas;

c) até 31 de dezembro de 2010, tratando-se de bens de uso ou materiais de consumo;

III- relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, com direito ao uso do crédito do ICMS quando:

a) for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) consumida no processo de industrialização;

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses (Lei n.º 8.923, de 26 de dezembro de 2006);

IV- relativo aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal prestados por terceiros com direito ao uso do crédito do ICMS quando destinados a emprego:

a) em prestações de serviços da mesma natureza ou em prestações de serviços de comunicação;



- b) em operações de comercialização;*
c) em processos de industrialização, produção agropecuária, extração ou geração de energia;
V - relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, com direito ao uso do crédito do ICMS quando:
a) tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
b) sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.”(Grifei)

A DECISÃO


Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que a escrituração de Notas Fiscais ou Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) no Livro Registro de Entradas deve ser efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica, na data das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento.

Em se tratando de aquisição de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento ou de prestação de serviço, na data de aquisição da mercadoria ou do desembaraço aduaneiro ou dos serviços tomados.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 29 de setembro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655